
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência</p>		

Institui a Política Estadual Integrada de Prevenção, Detecção Precoce, Monitoramento, Combate Comunitário e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar no Estado de Mato Grosso (PROTECT+MT), consolida normas existentes e revoga a Lei nº 11.023, de 29 de novembro de 2019.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Integrada de Prevenção, Detecção Precoce, Monitoramento, Combate Comunitário e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar no Estado de Mato Grosso – PROTECT+MT, com atuação sistêmica baseada nos seguintes eixos:

- I – prevenção e conscientização social;
- II – detecção precoce institucional;
- III – proteção imediata às vítimas;
- IV – monitoramento de agressores;
- V – reabilitação e redução da reincidência.

CAPÍTULO II

DO COMBATE COMUNITÁRIO E DA PREVENÇÃO SOCIAL

Art. 2º O Estado promoverá a participação ativa da sociedade no combate à violência doméstica e familiar, mediante ações estruturadas de conscientização social e mobilização comunitária, incluindo:

- I – campanhas permanentes de conscientização pública, com linguagem acessível e inclusiva;



- II – estímulo à denúncia e à atuação solidária da comunidade;
- III – realização de palestras, encontros, debates e ações educativas em espaços públicos e privados;
- IV – priorização de ações em regiões com maior incidência de violência doméstica;
- V – articulação com escolas, instituições religiosas, organizações da sociedade civil e setor privado;
- VI – promoção de valores de igualdade de gênero, respeito e resolução pacífica de conflitos;
- VII – desenvolvimento de materiais educativos e informativos voltados à prevenção da violência doméstica.

Art. 3º As ações previstas neste Capítulo deverão:

- I – contar com profissionais especializados nas áreas jurídica, social, psicológica e de segurança pública;
- II – envolver órgãos de segurança pública e demais instituições do sistema de justiça;
- III – promover a corresponsabilidade social no enfrentamento da violência doméstica;
- IV – incentivar a atuação preventiva da comunidade, respeitados os limites legais e a segurança das vítimas.

CAPÍTULO III

DA DETECÇÃO PRECOCE NAS UNIDADES DE SAÚDE

Art. 4º Fica instituído protocolo obrigatório de triagem para identificação precoce de risco de violência doméstica nas unidades públicas de saúde do Estado.

Art. 5º A triagem deverá considerar, entre outros:

- I – sinais clínicos, comportamentais ou psicológicos compatíveis com violência doméstica;
- II – histórico de agressões, ameaças ou controle coercitivo;
- III – relatos espontâneos ou indícios observados durante o atendimento;
- IV – reincidência de atendimentos por lesões ou sofrimento psíquico.

Art. 6º O atendimento deverá observar:

- I – sigilo e confidencialidade das informações;
- II – conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais;
- III – ambiente seguro, humanizado e livre de constrangimentos.

Art. 7º Identificada ou suspeitada situação de risco, a unidade de saúde deverá realizar encaminhamento imediato à rede de proteção competente.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL INTEGRADO

Art. 8º Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Enfrentamento à Violência Doméstica – SEI-VD.

Art. 9º O sistema assegurará:

- I – integração entre saúde, segurança pública, assistência social e sistema de justiça;
- II – fluxo unificado de atendimento;
- III – compartilhamento seguro e controlado de informações;
- IV – atuação coordenada e contínua entre os órgãos envolvidos.

CAPÍTULO V



DO MONITORAMENTO E PROTEÇÃO

Art. 10 Fica criada a Central Estadual Integrada de Monitoramento.

Art. 11 Para fins de proteção às vítimas e fiscalização de medidas, poderão ser utilizados:

- I – dispositivos de monitoramento eletrônico;
- II – mecanismos de alerta emergencial para vítimas;
- III – aplicativos e sistemas digitais de acompanhamento;
- IV – tecnologias de georreferenciamento e controle.

CAPÍTULO VI

DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Art. 12 Fica instituído o Programa Estadual de Casas Seguras, destinado ao acolhimento temporário de vítimas e seus dependentes.

Art. 13 Fica instituída a Rede Estadual Integrada de Apoio às Vítimas, composta por órgãos públicos e entidades parceiras.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO DE AGRESSORES

Art. 14 Fica instituído programa de reeducação e acompanhamento de agressores, com vistas à redução da reincidência.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 15 O Estado promoverá a formação inicial e continuada dos agentes públicos envolvidos no enfrentamento à violência doméstica.

§ 1º A capacitação abrangerá:

- I – abordagem de gênero e direitos humanos;
- II – escuta qualificada e atendimento humanizado;
- III – identificação de sinais de violência doméstica;
- IV – aplicação de protocolos de triagem e encaminhamento;
- V – proteção de dados e sigilo;
- VI – atendimento inclusivo.

§ 2º A capacitação será contínua, obrigatória e integrada entre os órgãos.

CAPÍTULO IX

DA INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE

Art. 16 O atendimento às vítimas deverá garantir acessibilidade plena, incluindo recursos de comunicação adequados às pessoas com deficiência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO X

DA TECNOLOGIA E DADOS

Art. 17 O Poder Executivo poderá instituir plataforma digital integrada para registro, monitoramento e compartilhamento de informações.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 18 As ações serão financiadas por:

- I – recursos do orçamento estadual;
- II – fundos específicos;
- III – convênios e parcerias;
- IV – outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XII

DA GOVERNANÇA

Art. 19 Fica instituído Comitê Gestor Estadual, com participação do poder público e da sociedade civil.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Fica revogada a Lei nº 11.023, de 29 de novembro de 2019.

Art. 21 As diretrizes de participação comunitária da legislação revogada ficam incorporadas a esta Lei.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a **Política Estadual Integrada de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar (PROTECT+MT)**, consolidando e aprimorando iniciativas legislativas existentes, com o objetivo de estruturar uma resposta estatal moderna, eficiente e humanizada a um dos mais graves problemas sociais contemporâneos.

A violência doméstica e familiar constitui violação direta aos direitos humanos fundamentais, atingindo de forma desproporcional mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, e produzindo impactos profundos e duradouros na saúde física, psicológica e social das vítimas.

Embora o Estado de Mato Grosso já possua instrumentos legais relevantes, como a política de combate comunitário instituída pela Lei nº 11.023/2019, verifica-se que tais iniciativas, embora meritórias, apresentam limitações estruturais, especialmente no que diz respeito à **integração entre os órgãos**



públicos, à detecção precoce dos casos e à efetividade das respostas institucionais.

O presente substitutivo avança significativamente ao propor uma **abordagem sistêmica e integrada**, estruturada em cinco eixos fundamentais:

- prevenção e conscientização social;
- detecção precoce institucional;
- proteção imediata às vítimas;
- monitoramento de agressores;
- reabilitação e redução da reincidência.

Dentre as principais inovações, destaca-se a criação de um **protocolo obrigatório de triagem nas unidades de saúde**, permitindo que situações de violência sejam identificadas precocemente, muitas vezes antes mesmo da formalização de denúncias. Trata-se de medida essencial para romper o ciclo de invisibilidade que caracteriza a violência doméstica.

Outro avanço relevante é a instituição do **Sistema Estadual Integrado de Enfrentamento à Violência Doméstica (SEI-VD)**, que promove a articulação entre saúde, segurança pública, assistência social e sistema de justiça, superando a fragmentação atualmente existente e garantindo maior eficiência, agilidade e coordenação nas ações do Estado.

A proposição também fortalece a proteção das vítimas, por meio da criação de estruturas como o **Programa Casas Seguras** e da ampliação da rede de apoio, assegurando acolhimento digno, suporte psicológico, assistência jurídica e oportunidades de reinserção social e econômica.

No que se refere aos agressores, o projeto inova ao prever programas de **reeducação e acompanhamento**, reconhecendo que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas medidas repressivas, mas também ações voltadas à transformação de comportamentos e à redução da reincidência.

Adicionalmente, a proposta incorpora e amplia o conceito de **combate comunitário**, promovendo a corresponsabilidade social no enfrentamento da violência, ao mesmo tempo em que assegura a inclusão e acessibilidade no atendimento às vítimas, especialmente pessoas com deficiência.

Ao consolidar e integrar a legislação existente, com a revogação da Lei nº 11.023/2019 e a incorporação de suas diretrizes, o substitutivo elimina sobreposições normativas, fortalece a coerência do ordenamento jurídico estadual e estabelece uma política pública robusta, coordenada e orientada a resultados.

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço significativo na promoção da dignidade da pessoa humana, na proteção das vítimas e na construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante da relevância social, da inovação institucional e do impacto positivo esperado, conclama-se os nobres parlamentares à aprovação da matéria.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência